



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADO:</b> Colégio Odilon Braveza		
<b>EMENTA:</b> Recredencia o Colégio Odilon Braveza e Colégio Odilon Braveza – Anexo, de Fortaleza, aprova a mudança de sua entidade mantenedora, renova o reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio e autoriza a oferta da Educação Infantil.		
<b>RELATOR:</b> Jorgelito Cals de Oliveira		
<b>SPU Nº 01400951-0</b>	<b>PARECER Nº 0034/2003</b>	<b>APROVADO EM:</b> 27.01.2003

## **I – RELATÓRIO**

Processo Nº 01400951-0, em que a direção do Colégio Odilon Braveza e Colégio Odilon Braveza Anexo, sites ambos em Fortaleza, com sedes, respectivamente, na Rua Oito de Setembro, Nº 1330 e Av. Júlio Abreu, Nº 284, Bairro Varjota, solicita o credenciamento das instituições, a mudança de entidade mantenedora, a renovação do reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio e a autorização da Educação Infantil.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

O processo apresenta-se com a seguinte documentação, além do requerimento dirigido ao Sr. Presidente deste Conselho:

- 1 - cópia do CNPJ;
- 2 - cópia do último Parecer de Reconhecimento;
- 3 - cópia dos protocolos de entrega dos relatórios a partir do último período de reconhecimento;
- 4 - comprovante da entrega do Censo Escolar;
- 5 - cópia do Contrato Social com os aditivos da cisão da entidade mantenedora e formação de uma nova;
- 6 - indicação de melhorias feitas no prédio ou instalações bem como no material didático e equipamentos comprovados por fotografias e disquetes;
- 7 - indicação dos Diretores com suas habilitações e admissão;
- 8 - Indicação dos secretários com suas habilitações e admissão;
- 9 - regimento atualizado, com os mapas curriculares e cópia da ata de aprovação pela Congregação dos Professores;
- 10 - projeto pedagógico de Educação Infantil;
- 11 - relação do Corpo Docente com suas habilitações;
- 12 - relatório das atividades da Biblioteca;
- 13 - relação do acervo da Biblioteca.

Cont. Parecer Nº 0034/2003



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Posteriormente incorporados, por solicitação do Relator, após o falecimento inesperado do diretor, signatário do processo:

- 1 – apresentação dos novos diretores com suas respectivas habilitações;
- 2 – apresentação da Secretária efetiva e substitutas com suas respectivas habilitações;
- 3 – sócios componentes da nova entidade mantenedora com sua organização e disponibilidade de bens e recursos financeiros para garantia da manutenção das instituições referidas.

Como primeiro assunto temos que tratar da mudança da entidade mantenedora. Dantes havia uma só “Educadora e Editora SC”, congregando todos os estabelecimentos de ensino pertencentes à Organização Educacional Farias Brito Ltda. e integrada por três sócios: D. Hildete Brasil de Sá Cavalcante, Oto Brasil de Sá Cavalcante e Tales Montano de Sá Cavalcante. Com a cisão da entidade mantenedora e a divisão dos bens e, posteriormente, com o falecimento de D. Hildete Brasil de Sá Cavalcante foram constituídas duas entidades mantenedoras: “Educadora e Editora ASC” e “Organização Educacional Farias Brito”, a que ficou responsável pelos estabelecimentos de ensino tratados neste Parecer.

A nova entidade mantenedora ficou composta do Presidente Oto Montano de Sá Cavalcante e seus três irmãos: Hilda de Sá Cavalcante Prisco, Dayse Sá Cavalcante Tavares e João de Sá Cavalcante Neto, qualificados em seguida:

Prof. Tales Montano de Sá Cavalcante, brasileiro, desquitado, engenheiro civil pela Universidade Federal do Ceará, RG. Nº 3960 D - CREA – CE, CPF Nº 026.298.283-87, residente e domiciliado em Fortaleza, na Rua Eliseu Oriá, Nº 1185, bairro Cambeba. É pessoa muito conhecida nos meios educacionais e empresariais e na sociedade de um modo geral, não lhe sendo imputada nenhuma falha que desabone sua conduta. Pessoalmente, é proprietário de muitos bens móveis e imóveis, comprovados por certidão em Cartório.

Hilda de Sá Cavalcante Prisco, brasileira, casada, RG Nº 271.862 (SSP-CE), CPF. Nº 224.081.773-91, portadora de Diploma de Curso de Pedagogia na Universidade Estadual do Ceará, registro de diretor Nº 3212 expedido pelo MEC; residente e domiciliada em Fortaleza na Rua Fonseca Lobo, Nº 1185, bairro Aldeota.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Parecer Nº 0034/2003

Dayse Sá Cavalcante Tavares, brasileira, casada, RG Nº 1.734. CREA-CE, CPF.: 097.897.663-00, graduada em Ciências Econômicas pela Universidade Federal do Ceará e com curso de Graduação em Administração pela Universidade Estadual do Ceará, residente e domiciliada em Fortaleza, na Cidade dos Funcionários, na Rua Ministro Abner Vasconcelos, Nº 825.

João de Sá Cavalcante Neto, brasileiro, casado, RG Nº 747.096-SSP, CPF.: Nº 164.927.303-72, engenheiro civil, Registro Nº 6946-D – CREA-CE, residente e domiciliado em Fortaleza, no bairro Alagadiço Novo, na rua José Severiano Nº 250.

Não se tem conhecimento de nada que possa desabonar a conduta dos sócios e todos eles, inclusive o Superintendente, apresentaram cópia da declaração de bens referente ao exercício de 2001, ano base 2000.

Além dos bens pessoais de cada um deles, a entidade mantenedora é proprietária dos seguintes bens comprovados por Certidões de Cartórios:

1 – Colégio Farias Brito Central, compreendendo:

- 1.1. Imóvel na Rua Senador Pompeu, Nº 2607, matrícula Nº 5.330
- 1.2. Imóvel na Rua Barão do Rio Branco, Nº 2654, matrícula Nº 8.384
- 1.3. Imóvel na Rua Senador Pompeu, Nº 2607, matrícula Nº 7.664
- 1.4. Imóvel na Rua Barão do Rio Branco, Nº 2652, matrícula Nº 8476
- 1.5. Imóvel na Rua Senador Pompeu, Nº 2575, matrícula Nº 21.749
- 1.6. Imóvel na Rua Senador Pompeu, Nº 2563, matrículas Nº 32.520/32.524
- 1.7. Imóvel na Rua Senador Pompeu, Nº 2561, matrícula Nº 28.246
- 1.8. Imóvel na Rua Senador Pompeu, Nº 2561, matrícula Nº 45.503
- 1.9. Imóvel na Rua Barão do Rio Branco, Nº 2.650, matrícula Nº 11.199

2 – Colégio Farias Brito Júnior

- 2.1. Imóvel na Rua Barão do Rio Branco, Nº 2872-A, matrícula Nº 44.171
- 2.2. Imóvel na Rua Senador Pompeu, Nº 2779, matrícula Nº 62.503
- 2.3. Imóvel na Rua Senador Pompeu, Nº 2787, matrícula Nº 9940/11395
- 2.4. Imóvel na Rua Senador Pompeu, Nº 2793, matrícula Nº 60.347
- 2.5. Imóvel na Rua Senador Pompeu, Nº 1244, matrícula Nº 36.528

3 – Centro Cultural Ari de Sá e Clubinho

- 3.1. Imóvel na Rua Barão do Rio Branco, Nº 2550, matrícula Nº 7.948
- 3.2. Imóvel na Rua Senador Pompeu, Nº 2445, matrícula Nº 67.711



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Parecer Nº 0034/2003

4 – Colégio Odilon Braveza

4.1. Imóvel na Rua 8 de Setembro, Nº 1330, matrícula Nº 10.603

5 – Farias Brito – Vestibulares – Aldeota – Anexo

5.1. Imóvel na Rua 8 de Setembro, Nº 1330, matrícula Nº 5.234

5.2. Imóvel na Rua Júlio de Abreu, Nº 284, matrícula Nº 9.568

6 – Parque Esportivo e Campo

6.1. Imóvel na Rua Osório Palmella, Nº 241, matrícula Nº 18.099

6.2. Imóvel na Rua 8 de setembro, Nº 1331/1333, matrículas Nº 9.712 e 9.713

6.3. Imóvel na Rua 8 de Setembro, Nº 1345, matrícula Nº 13.965

6.4. Imóvel na Rua Júlio de Abreu, matrícula Nº 15.887

7 – Faculdade Farias Brito

7.1. Imóvel na Rua Castro Monte, Nº 1340, matrícula Nº 13.974

7.2. Imóvel na Rua Castro Monte, Nº 1364, matrícula Nº 13.021

7.3. Imóvel na Rua Castro Monte, Nº 1390, transcrição Nº 68.340

7.4. Imóvel na Rua Osório Palmella, Nº 265, matrícula Nº 13.744

7.5. Imóvel na Rua Osório Palmella, Nº 225, matrícula Nº 18.109

8 – Farias Brito Vestibulares – Centro

8.1. Imóvel na Rua Barão do Rio Branco, Nº 2424, matrícula Nº 17.258

Consta, no processo, Cópia do Contrato Social, e dos aditivos com a divisão dos bens, do capital e a responsabilidade de cada sócio.

Os outros requisitos para credenciamento da instituição, como Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, (CNPJ) registro no Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), existência de Biblioteca e acervo bibliográfico, material didático e equipamentos são apresentados no processo.

A administração da instituição é desempenhada por um grupo gestor participativo, composto de dois diretores, Hilda de Sá Cavalcante Prisco – Registro 3212/MEC e Vera Lucia Nascimento – Registro 9607330 DEMEC/MG e um diretor substituto – José Lindemberg Barbosa – Registro 21/CEC. A Secretaria está sob a responsabilidade de Thusnelda Ferreira Araújo – Registro 2328 e tem como secretárias substitutas:



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Parecer Nº 0034/2003

Ana Júlia Abreu Mendes – Registro 7931  
Ana Maria Melo Moreira – Registro 5678  
Rosaly Fernandes da Silva – Registro 7646  
Sâmea Régia Severino Matias – Registro 4941

O mapa curricular, organizado de acordo com os dispositivos legais, dá especial relevo à língua Portuguesa.

Faz-se menção, no processo, dos comprovantes de relatórios e do Censo Escolar a partir de seu último reconhecimento, bem como de seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O prédio, as instalações, o material didático e os equipamentos, foram aprovados por pareceres anteriores, quando do reconhecimento de seus cursos. Posteriormente, melhorias foram feitas, conforme comprovam as fotografias e disquetes.

A biblioteca, distribuída em 3 (três) unidades, se compõe de um acervo bibliográfico apreciável.

O corpo docente está todo habilitado como se vê pela documentação apresentada.

Quanto ao regimento, semelhante ao do Colégio Farias Brito, pertencentes ambos a mesma entidade mantenedora, fazemos as mesmas observações, umas para serem logo corrigidas e outras para uma reflexão adaptando-as aos tempos atuais. De um modo geral, o regimento deixa transparecer uma certa inclinação para adoção de um autoritarismo não mais aceito atualmente, mas que ainda se encontra em muitas escolas da rede particular, em que o dono da mesma quer ser também o diretor. Assim as atribuições definidas no Art. 7º ao diretor não são por delegação da mantenedora, mas inerentes ao próprio cargo, como, ainda, no art. 209, a competência para aplicação de penalidades pertence ao diretor, mas também não por delegação da mantenedora, mas pela própria função. Chama-nos a atenção, o colégio não aceitar, expressamente, a progressão parcial, um dos meios dispostos na Lei Nº 9.394/96 para facilitar a vida escolar do aluno e evitar a reprovação, grande mal na educação.

Ainda, no Art. 6º – Três são os diretores indicados, portanto o Colégio adota uma gestão participativa para cujo desempenho cada integrante deve ter a habilitação devida. Em vez de usar-se a expressão “diretor”, empregue-se “a direção”, nesse artigo, e em todos os outros em que haja referência àquela expressão. No



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Parecer Nº 0034/2003

Art. 42 – Parece-nos que por uma questão de ordem técnica a Seção VIII, que trata dos Direitos e Deveres dos Docentes, (Arts. 187 a 192) deveria integrar a Seção I – Do Corpo Docente, não esquecendo que é um direito do mesmo participar da elaboração do Projeto Pedagógico, como estabelece a lei supracitada.

No Art. 85 – Parágrafo único – Não há razão para figurar no texto a habilitação profissional com o ensino médio, pois não mais o integra, mas apenas o completa para uma diplomação e, por isso, deve ser proporcionada, se for o caso, concomitante ou seqüencialmente a este. Caso o colégio pretenda oferecer cursos profissionalizantes, estes deverão ser aprovados em processo específico.

No Art. 127 – Na época da informática parece-nos muito longo o prazo de 30 dias para expedição de uma transferência.

No Art. 131 – § 3º – Há necessidade de clareza entre o enunciado do caput do artigo e seu inciso I.

No Art. 151 – § 1º – Didaticamente, não vemos razão por que se atribui, na avaliação, peso 2 para a quarta etapa e 1 para as demais. Achamos até que seja um desestímulo ao aluno ou uma maneira excusa de prendê-lo à escola.

No Art. 170 lê-se que “o aluno que não atingir o mínimo de 75% (setenta e cinco por cento)... será submetido ao processo de reclassificação”... Que reclassificação é essa e como se computa o índice de infreqüência, se é considerado o total? A Lei acima citada, em seu Art. 24, inciso VI estabelece que os 75% são necessários para aprovação.

No Art. 205 e seguintes causa-nos estranheza a atribuição de pontos para falhas ou omissões do aluno, a não ser que seja apenas para efeito do disposto no Art. 206, § 2, não influenciando no resultado da avaliação.

No Art. 206 – Deve-se incluir o direito de defesa no caso de expedição de transferência compulsória.

Cumpridas essas observações, umas de imediato, como se disse anteriormente e outras para reflexão e possível aplicação, o Regimento aprovado pela Congregação de Professores pode ser homologada por este Conselho, devendo ser enviada cópia do mesmo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Todas as exigências legais para a renovação do reconhecimento dos cursos do ensino fundamental e médio foram cumpridas.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Parecer Nº 0034/2003

Na educação infantil a escola, em sua proposta pedagógica, concebe a idéia de que toda criança é um sujeito social e faz parte de uma organização familiar, inserida em uma sociedade com uma determinada cultura em um certo momento histórico.

A escola assumirá, então o papel socializador, proporcionando à criança o desenvolvimento de sua identidade por meio de aprendizagem sofisticada realizada na situação de interação.

Propõe-se a propiciar condições de cuidados, brincadeiras e aprendizagens orientadas de forma integrada e que possam contribuir para o desenvolvimento da capacidade infantil e intelectual da criança, contribuindo para que sua formação seja feliz e saudável.

A avaliação do rendimento escolar será um processo contínuo de acompanhamento do desenvolvimento da criança, abrangendo os aspectos cognitivo, afetivo e psicomotor de modo a possibilitar a verificação de mudanças qualitativas e quantitativas de comportamento no que se refere a procedimentos, habilidade e atitudes, isenta de aspecto eliminatório ou classificatório.

O calendário escolar está organizado com um mínimo de 200 dias de trabalho escolar, distribuídos por 800 horas anuais e 20 semanais.

O corpo docente está habilitado para o exercício da docência na educação infantil e a escola dispõe de boas dependências, material didático e equipamentos compatíveis com as exigências indispensáveis para uma educação de qualidade da criança.

### **III – VOTO DO RELATOR**

Pelo exposto, somos por que seja recredenciado o Colégio Odilon Braveza e o Colégio Odilon Braveza Anexo, sites em Fortaleza, na Rua 8 de Setembro, Nº 1330 e Av. Júlio Abreu, Nº 284, respectivamente, como instituições educativas, renovado o reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio e autorizado o curso de educação infantil, até 31 de dezembro de 2006. Aprovamos, também, a mudança de entidade mantenedora de Educadora e Editora SC para Organização Educacional Farias Brito Ltda.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Parecer Nº 0034/2003

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará aprova o voto do Relator.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 27 de janeiro de 2003.

**JORGELITO CALS DE OLIVEIRA**  
Presidente da Câmara e Relator

PARECER	Nº	0034/2003
SPU	Nº	01400951-0
APROVADO EM:		27.01.2003

**MARCONDES ROSA DE SOUSA**  
Presidente do CEC